



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

, - até 1061 - lado ímpar, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:()

Processo nº **0000330-54.2024.8.17.8231**

ACUSADO(A): RUBER IVO NETO

ACUSADO(A): ALCINDO DE MELO CORREIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Privada onde **Alcindo de Melo Correia** é acusado da prática dos delitos previstos nos **art. 138 e art. 139, ambos do CP**.

Resposta à acusação id nº 229560483.

Decido.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS:

1. Violação ao rito previsto no art. 513 e ss do CPP: **indefiro** a preliminar visto que o procedimento mencionado se refere aos crimes capitulados nos arts. 312 a 326 do CP.

2. Imunidade material do Querelado: **indefiro** a preliminar. Em princípio, suas alegações **não** tratam ou tem pertinência com a função de vereador.

Neste sentido, por exemplo: REsp 2186033/MG, STJ; REsp 2019764/SP, STJ; RE 632115, STF; Pet 10021 AgR, STF; Inq 4088, STF.



Os fatos indicados na queixa-crime não guardam pertinência com o exercício da função de vereador, portanto não acobertados pela imunidade. Se trataram de ofensas de cunho pessoal, desconcorrelacionadas, em princípio, com a função pública legislativa.

3. Inépcia da queixa-crime: **indefiro** a preliminar. A exordial **descreveu concretamente os fatos**.

Descrita a prática de um crime de calúnia com todos os elementos suficientes à Defesa quando o Querelado afirma que o Querelante acusou aquele de clonar um carro, descrevendo que tentou vendê-lo a uma pessoa que recusou. Seguindo, ele conseguiu vender o carro clonado a outro empresário e “deu um rolo danando”.

Observa-se que a declaração é suficientemente determinada contendo autor, objeto e circunstâncias.

Em princípio é uma imputação falsa visto que a instrução não se encerrou. Cumpre indicar que a falsidade da imputação é presumida, cabendo ser desconstituída através de exceção da verdade de incumbência do Querelado (que deve provar que o que disse é verdadeiro).

Assim, neste momento processual, todos os elementos do crime presentes e descritos na queixa.

Igualmente descrita a prática de dois crimes de difamação.

Este delito também demanda descrição de um fato preciso, concreto e determinado imputado à vítima/Querelante. É por esta razão, inclusive, que é aceita também a exceção da verdade – porque demanda narração de um fato concreto, não uma concepção pessoal.

Deste modo, a primeira acusação descrita foi a de que o Querelante comprou um cavalo por R\$ 15.000,00 e o pagou com 5 cheques sem fundo. Em razão disto, devendo ele R\$ 20.000,00 a outra pessoa, esta “tomou o cavalo” para si.

A segunda, foi a de que o Querelante recebeu pagamentos, enquanto



trabalhava com venda de remédios em Caetés e não repassou ao sócio. Este, então, reteve bens do Querelante (jetski) para receber a parte que lhe cabia.

Logo, a queixa contempla todos os elementos descritos dos crimes.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO:

O Querelante **não** arrolou testemunhas.

Ausentes causas de absolvição preliminar, conforme artigo 397 do CPP, **designa-se audiência para instrução (RÉU SOLTO)**, para a qual deverão ser intimados: o Querelante, o Querelado e seu Advogado/Defensor Público, bem como, as testemunhas arroladas pelo Querelado.

Conforme previsão do art. 396-A, do CPP, **não há que se acolher os pedidos de indicação posterior de testemunhas.**

Com fundamento no art. 4º da IN nº 12 TJPE, delego ao gerente da unidade a inclusão do processo em pauta de audiência. **Remeta-se à “Vara Aderente”**, aguardando-se a oportunidade de inclusão em pauta para realização da instrução.

Após a inclusão em pauta, deverá o gerente da unidade designar no sistema PJE, bem como juntar certidão informando data, hora e link da audiência.

Por fim, remeta-se os autos para o fluxo “adotar providências”, a fim de possibilitar o cumprimento dos expedientes pela diretoria.

Intimações necessárias e expedientes de praxe.

2º Vara Criminal de Garanhuns/PE, 11 de fevereiro de 2026.

Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Juíza de Direito



